



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Cabo Frio, 19 de janeiro de 2024.

DECISÃO DE RECURSO

CONVITE 020/2023

Processo nº 56398/2023

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de Serviços de adequação de imóvel para funcionamento do Centro de Convivência para a pessoa idosa localizado na AV Beira Mar s/n - 2º Distrito- Cabo Frio RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pela empresa **EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 25.404.711/0001-52, em face da sua inabilitação, por ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata em nome de pessoa física, em nome do contador de sua empresa, no certame realizado no dia 09/01/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou seu recurso no dia **11/01/2024**, portanto tempestivo no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o certame ocorrido em **09/01/2024**.

Não houve apresentação de Contrarrazões ao recurso apresentado.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

A recorrente urge contra a decisão da Comissão que a inabilitou por não comprovar sua qualificação econômico e financeira, não apresentado junto aos documentos de habilitação a Certidão de Nada Consta de Falência e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, em descumprimento a exigência do Edital. A recorrente segue alegando que não estava em posse da Certidão requerida em razão de indisponibilidade no sistema que realiza a emissão, mas que, assim que houve disponibilidade, se prontificou a emitir a certidão exigida para instruir o presente recurso e regularizar sua habilitação no certame, abaixo transcrito:

“Ocorre que, a empresa não estava sob posse da certidão requerida em razão de indisponibilidade do sistema que realiza a emissão. Ao passo que, assim que houve disponibilidade, a REQUERENTE se prontificou a emitir, no intuito de instruir o presente recurso e contribuir para a regular habilitação no certame.”



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

A recorrente cita os acórdãos do TCU, abaixo transcritos, que abrem exceção ao art. 43, §3º da lei 8666/93, desde que as certidões devidas no certame préexistam à abertura da sessão pública, não sendo juntada como os demais comprovantes de habilitação por equívoco. Sem que isso afronte aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes e anexou a **Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falência e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª instancias do Poder Judiciário da União** em nome da Licitante.

Acórdão 1211/2021-Plenário de 26/05/2021

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

DO PEDIDO

A licitante que anexou ao processo recursal a **Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falência e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª instancias do Poder Judiciário da União**, expedida no mesmo dia do Certame, ou seja em 09/01/2024 sendo que às 15:01hs, requer por fim, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido tempestivamente e que a CERTIDÃO anexada ao recurso seja recebida como documento completar para sua habilitação no CERTAME.

Solicita ainda que, no caso da comissão manter sua decisão que o processo seja submetido a autoridade superior e aos órgão de Controle direto da Administração Pública.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

DA ANÁLISE

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão de Licitações.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Quanto a análise dos documentos de habilitação, vejamos o que rege a Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[..]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifo nosso)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL**

Analisando os acórdãos do TCU supracitados pela licitante, observamos que o acórdãos são claros no sentido de que o devido documento deverá estar em posse da licitante, ou seja, já ter sido retirado antes do Certame. Como segue:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43 § 3º da Lei 8666/93, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (grifo nosso)

Vejamos o que rege o Edital do Pregão 047/2023:

6.3. Não serão admitidas na licitação:

d) Pessoas jurídicas que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

7.4.1. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial **expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica,** ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Analisando o documento entregue pela licitante junto ao Recurso, verificamos que a mesma, mais uma vez se equivocou e não apresentou certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial **expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica,** mas sim a **Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falência e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª instancias do Poder Judiciário da União** – Certidão essa, que não é exigida no Edital e ainda possui hora de expedição superior a abertura da Sessão Pública que se iniciou às 14 horas do dia 09/01/2024.

DA DECISÃO.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitações, considerou as alegações da RECORRENTE infundadas, e DECIDIU por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo sua **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da Licitante: **EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ressaltamos ainda que a presente análise não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.


Luciano Silva Cardoso dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação